



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 973/2014
(19.8.2014)
REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.
Adv.: Jayme Vieira Lima Filho

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Inserções nacionais regionalizadas. Preliminar de incompetência desta Corte Regional. Acolhimento. Remessa dos autos para a Corte Superior.

Preliminar de incompetência deste Regional.

Acolhe-se a preliminar de incompetência desta Corte Regional para apreciar a matéria quando a propaganda partidária, conquanto regionalizada, foi exibida na modalidade de inserção nacional, autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 45, §3 da Lei nº 9.096/95, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Corte Superior.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE REGIONAL PARA APRECIAR A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, na qual atribui a prática de ilegalidade ao representado, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95, transmitida no dia 04 de maio do corrente ano, por 30 (trinta) segundos, por 4 (quatro) vezes, na emissora TV Bahia, onde alega, em síntese, que tal inserção teria sido utilizada para divulgar mensagem com a clara intenção de promover a figura do notório pré-candidato ao Senado Federal na época, ex-ministro Geddel Vieira Lima.

Assevera, ainda, que na publicidade ora atacada são utilizadas imagens do prefeito municipal ACM Neto, filiado a partido político diverso do responsável pela veiculação da inserção, o que afronta dispositivos da Lei nº 9.096/95.

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 18/27), onde, preliminarmente, alega a incompetência deste Regional para o julgamento da presente representação, vez que a propaganda impugnada foi veiculada em horário de inserção nacional do PMDB, situação que atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme preceitua o §3º, art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Esclarece o representado que nos autos do Processo nº PP 132-97.2013, “ao Diretório Nacional do PMDB foi permitido, no seu horário de propaganda partidária nacional para inserções, veicular material regionalizado

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR**

por Estados da Federação, entregando vídeos distintos às emissoras, o que aconteceu ocasionalmente na Bahia neste primeiro semestre, como, por exemplo, no referido dia 04 de maio e lume”, situação que fixa a competência daquele Órgão Superior para apreciar representação na qual seja alegado desvirtuamento das finalidades do programa e consequente aplicação de sanção, se for o caso.

Argui, destarte, a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para promover representações do art. 45 da Lei nº 9.096/95, eis que não figura no rol de legitimados descritos no artigo 45, §3º da aludida norma.

No mérito alega que não houve irregularidade na propaganda veiculada e que esta não tem o condão de macular a legislação de regência, pois se permite a participação de notórios filiados, com destaque para a sua atuação e vida política, em expressão da representatividade do próprio partido e suas conquistas, foi o que ocorreu *in casu*.

Acrescenta, demais disso, que na mensagem veiculada não houve favorecimento a outra agremiação partidária, apenas o testemunho do Prefeito de Salvador, que, muito embora filiado ao DEM, ressaltou em sua fala as conquistas e representatividade da legenda do PMDB em sua gestão.

Assevera, ainda, que deve ser rechaçada a tentativa do representante em enquadrar a inserção veiculada “como suposto ato de propaganda eleitoral antecipada em favor do Sr. Geddel Vieira Lima”, vez que, com lastro em entendimento da doutrina especializada, “não é vedada a presença de filiados notórios, potenciais candidatos ou pré-candidatos no programa

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR**

partidário”, desde que inexista pedido explícito de votos ou menção às eleições vindouras.

Requeru, finalmente, caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o julgamento improcedente da representação.

Em réplica, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 39/43 pela rejeição das preliminares e, no mérito, reitera as razões expostas na exordial.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE REGIONAL.

Verifica-se, das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos Políticos e Candidatos – SERPAC, deste Tribunal, que a inserção objeto da presente ação, veiculada na data de 04/05/2014, não foi autorizada por esta Corte Regional, mas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que permitiu, nos autos do Processo nº 132-97.2013, a regionalização da propaganda partidária na modalidade de inserções nacionais do PMDB (fls. 33/35).

Ocorre que o art. 45, §3º da Lei nº 9.096/95 estabelece a competência do TSE para julgar representação oferecida por partido político, quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais.

Assim, a veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserção nacional autorizada pelo TSE, muito embora de conteúdo regionalizado, atrai a competência daquele Órgão Superior para apreciar a representação com lastro no desvirtuamento da finalidade do programa exibido.

Corroborando o exposto, trago a colação arestos relativos à programas partidários exibidos em inserções nacionais regionalizadas:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos. (...)

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.463/CRE
SALVADOR**

Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

(Rp TSE nº 42941 - Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE - 7/11/2013)

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
DESVIRTUAMENTO. INSERÇÕES NACIONAIS
REGIONALIZADAS. COMPETÊNCIA DO TSE. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONOTAÇÃO
ELEITOREIRA. AUSÊNCIA.*

O exame de representação que verse sobre o desvirtuamento da propaganda partidária veiculada por meio de inserções nacionais, ainda que regionalizadas, é de competência do TSE;

A configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à publicidade partidária exige a constatação, no discurso nela veiculado, de conotação eleitoreira consistente em pedido de votos, ainda que implicitamente, ou menção acerca de possível candidatura (precedentes desta Corte e do TSE).

(RP nº 16452 - Palmas/TO. Acórdão nº 16452. Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS - DJE - 29/04/2014)

Não há dúvida, portanto, que a competência para o processo e julgamento de eventual infração cometida em espaço de propaganda partidária autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, visando à cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido responsável pelo programa, não incumbe a este Regional.

Por tais razões, acolho a preliminar de incompetência desta Corte e determino a remessa dos autos à Corte Superior Eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**